



TC 2.290/2007

ANÁLISE. CONTRATO. SMT. Serviços de digitação de dados alfanuméricos. Acessoriedade. IRREGULAR. Votação unânime.

TC citado 2.44.07.78

4ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular o contrato, considerando o princípio da acessoriedade – o edital do Pregão 3002/06 e a Ata de Registro de Preços 07.07/06, dos quais o presente contrato é decorrente, foram julgados irregulares no processo TC/002441/2007 – e as falhas remanescentes, como: ausência de justificativa para a contratação dos serviços, utilização do sistema de registro de preços para serviços contínuos, falta de comprovação de regularidade da contratada junto ao Fisco Municipal, inclusão de cláusula no contrato em dissonância com o quanto licitado e indicação equivocada da quantidade a ser contratada.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Tratam estes autos da análise do contrato nº 13/2007/SMT, originário da Ata de Registro de Preços 07/07/2006-PRODAM, celebrado entre a Secretaria Municipal de Transportes e a empresa JOTAERRE



Digitação e Serviços S/C Ltda. O objeto contratual é a prestação de serviços de digitação de dados alfanuméricos, no valor de R\$ 699.600,00.

Em análise inicial a Auditoria concluiu pela irregularidade da contratação por decorrer de licitação considera irregular pela SFC em razão das seguintes irregularidades (TC 72.002.441.07-78):

“- infringência ao inciso II do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93 por não constar do Edital e do Termo de Referência planilha que expresse a composição de todos os custos unitários envolvidos;

- infringência ao inciso XII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02 e ao inciso IX do artigo 9º do Decreto Municipal nº 46.662/05 por constar do Edital a previsão de abertura dos documentos de habilitação das licitantes classificadas em primeiro e segundo lugares e também em relação ao art. 35 e seu parágrafo único do Decreto Municipal nº 44.279/03 e ao inciso IV, do § 2º do artigo 40 da lei Federal nº 8.666/93 em função do Edital, o Termo de Referência e a Minuta do Contrato serem omissas quanto ao critério para contratação com o segundo colocado;

- infringência ao disposto nos arts. 3º e 5º da Lei Municipal nº 13.278/02, combinado com o art. 26 do Decreto Municipal nº 44.279/03, pela formalização do Registro de Preços para serviços contínuos;

- ressalva a SFC que, no seu entendimento, as adesões à presente Ata de Registro de Preços devem ser devidamente justificadas pela Origem, uma vez que o objeto do Registro já está caracterizado, conforme o demonstrado, como sendo serviço contínuo, o que pode implicar burla ao art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000.

Em relação ao contrato em si, a Auditoria registrou as seguintes irregularidades:

“- ausência de justificativa para a contratação dos serviços;

- formalização de registro de preços para serviços contínuos;

- caso se entenda não se tratarem de serviços contínuos, é ilegal a autorização para a prorrogação do contrato para além do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços;



- falta de comprovação da regularidade da contratada junto ao Fisco Municipal de São Paulo;

- inclusão da cláusula 5.8.1 no contrato, em dissonância ao licitado pela PRODAM. A interpretação da parte final do preceptivo citado pode, indevidamente, flexibilizar a norma que veda a prestação dos serviços nas dependências da Administração Pública, em infringência ao art. 54 § 1º, parte final da Lei Federal 8.666/93, podendo implicar em burla ao art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000.

Destacou ainda a Auditoria as seguintes impropriedades:

“- imprecisão do objeto consistente na indicação equivocada da quantidade de milheiros, que mereceria retificação pela Administração;

- não envio de informações pelo SERI, infringindo a Instrução 01/02 e Resolução 05/02 desta E. Corte;

- a expressão designativa da contratada constante do instrumento de fls. 63 é distinta daquela presente nos seus registros junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, fls. 18/21, merecendo esclarecimentos.

Além disso, para fins de verificação do quanto disposto no art. 18, § 1º da Lei Complementar nº 101, a Auditoria formulou questionamento à SMT acerca da existência de agentes públicos lotados naquela pasta com atribuição de digitador ou similar.

Por determinação do então Conselheiro Relator, foram intimados o então Secretário Municipal de Transportes e também a empresa contratada para apresentação de defesa, tendo esta última apresentado suas considerações e esclarecimentos às fls. 106/125, ao passo que o Secretário Municipal à época dos fatos deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para sua manifestação.

Os autos foram novamente encaminhados à Auditoria, a qual reiterou suas conclusões (fls. 142/144).

Na sequência, vieram aos autos o parecer da AJCE de fls. 146/148, no qual requereu o sobrestamento dos presentes autos, até que ocorra o julgamento do TC 72.002.441.07-78, que tratou do Edital do Pregão 03.200/06, o qual originou a presente contratação.

Seguiu-se então a manifestação da PFM, que à fl. 150 requereu o sobrestamento do feito até o julgamento do TC 2.441.07-78.



Ao final, a Secretaria Geral apresentou manifestação às fls. 152/156, destacando inicialmente que no julgamento do TC 72.002.440.07- 05 esta Corte, à unanimidade, julgou irregular o edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão nº 3.002/06, bem como a Ata de Registro de Preços n.º 07.07/06 e o contrato CO – 09.04/07, por suceder o Pregão.

Assim, concluiu a Secretaria Geral, diante do julgamento acima referido, que a presente contratação deve ser considerada irregular, uma vez que decorre de Edital e Ata de Registro de Preços considerados irregulares.

Este é o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Contrato nº 13/2007/SMT, originário da Ata de Registro de Preços 07/07/2006-PRODAM, firmado entre a Secretaria Municipal de Transportes e a empresa JOTAERRE Digitação e Serviços S/C Ltda.

O objeto contratual é a prestação de serviços de digitação de dados alfanuméricos, no valor de R\$ 699.600,00.

A Auditoria registrou a existência de irregularidades e impropriedades no presente contrato, que não foram devidamente esclarecidas pelos interessados, a exemplo de ausência de justificativa para a contratação dos serviços; utilização do Sistema de Registro de Preços para serviços contínuos; falta de comprovação de regularidade da contratada junto ao Fisco Municipal; inclusão de cláusula no contrato em dissonância com o quanto licitado e imprecisão do objeto consistente na indicação equivocada da quantidade a ser contratada.

Outrossim, conforme observou a Secretaria Geral, esta Corte no julgamento englobado do TC 2.441.07.78, à unanimidade, considerou irregular o edital do Pregão n.º 3.002/06, bem como a Ata de Registro de Preços n.º 07.07/06, dos quais a presente contratação é decorrente.

Assim, considerando as falhas remanescentes e, em especial, o princípio da acessoriedade contido no § 2º do artigo 49 da Lei de Licitações, **JULGO IRREGULAR** o Contrato nº 13/2007/SMT.

Em razão do tempo decorrido entre a análise dos fatos e o presente julgamento deixo de aplicar a multa regimental aos agentes públicos responsáveis.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.